

À

Administração dos Portos de Antonina e Paranaguá (APPA)

Comissão Especial de Licitação – CEL

Objeto: Processo Licitatório LE Nº 239/2025 - Contratação de empresa especializada para implementação de uma Solução Integrada de Gerenciamento de Tráfego Marítimo (VTMIS), em regime de Software como Serviço (SaaS), nos Portos de Paranaguá e Antonina

Assunto: Impugnação formal ao Edital nº 239/2025

Prezados Senhores,

RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA (SPEED SISTEMAS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.150.288/0001-31, com sede em Curitiba/PR, na Rua Júlio Pernetá, nº 343, bairro Mercês, neste ato representada por seu Representante Legal, Sr. Maikel Roberto Monteiro, doravante denominada simplesmente “SPEED SISTEMAS”, no âmbito de sua participação no Edital nº 239/2025, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 13.303/2016 e no item 8 do Edital da Licitação Eletrônica nº 239/2025, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A presente peça é protocolada em estrita observância ao item 8.1.1 do Edital, respeitando o prazo de até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a abertura do certame, cuja sessão pública está prevista para 04/03/2026, às 10:00 horas, conforme disposto na capa do Edital e no item 10.1. A iniciativa visa contribuir para o saneamento de dúvidas objetivas do instrumento convocatório, resguardando a segurança jurídica do procedimento e promovendo a ampla competitividade, com seleção da proposta técnica e economicamente mais vantajosa para a Administração Pública.

2. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação visa obter esclarecimentos formais e vinculantes e, se necessário, a retificação de pontos do Edital, Termo de Referência (Anexo I) e Minuta do Contrato (Anexo X) da Licitação Eletrônica nº 239/2025. Os questionamentos abordam a participação de empresas estrangeiras em consórcio, a distinção entre licenciamento de tecnologia (OEM/SaaS) e subcontratação, e a insuficiência de elementos técnicos no Termo de Referência para a formulação de propostas consistentes e comparáveis.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA ESTRANGEIRA EM CONSÓRCIO E DOCUMENTAÇÃO EQUIVALENTE

O objeto da presente licitação, um Sistema de Gerenciamento e Monitoramento do Tráfego de Embarcações (VTMIS), é de alta complexidade tecnológica e, frequentemente, envolve soluções desenvolvidas por empresas com expertise internacional. A participação de empresas estrangeiras, seja diretamente ou em consórcio, é fundamental para garantir a competitividade do certame e o acesso às melhores tecnologias disponíveis no mercado global.

Contudo, o Edital apresenta pontos que geram insegurança jurídica e potencial restrição à competitividade quanto à forma de participação e habilitação de empresas estrangeiras:

a) O item 12.1 do Edital estabelece que "A licitante deverá estar legalmente constituída e estabelecida no país, conforme legislação vigente." Esta redação, se interpretada de forma restritiva, poderia inviabilizar a participação de empresas estrangeiras sem CNPJ no Brasil na fase de habilitação, mesmo em consórcio.

b) Em contrapartida, o item 12.1.1 do Edital prevê que "Em se tratando de empresa estrangeira, deverá apresentar os documentos equivalentes aos exigidos nos subitens anteriores, devidamente legalizados e traduzidos para o português por tradutor público juramentado." Esta disposição sugere a admissibilidade de empresas estrangeiras com documentação de seu país de origem.

c) O item 9 do Termo de Referência (TR) é ainda mais explícito ao prever a aceitação de atestados técnicos expedidos por pessoa jurídica "nacional ou internacional", atestando que a LICITANTE, "diretamente, por sua representada ou licenciadora", tenha executado serviços semelhantes.

A aparente contradição entre a exigência de "estar estabelecida no país" (Edital 12.1) e a aceitação de "documentos equivalentes" e atestados de "empresa internacional" ou "licenciadora" (Edital 12.1.1 e TR item 9) gera insegurança jurídica e pode restringir indevidamente a competitividade. É crucial que a APPA esclareça de forma inequívoca e vinculante como a empresa estrangeira, sem CNPJ no Brasil, pode participar em consórcio, quais documentos equivalentes serão aceitos para cada requisito de habilitação (jurídica, fiscal, econômico-financeira) e quais as formalidades (tradução juramentada, apostilamento, consularização, etc., conforme aplicável) serão exigidas para cada tipo de documento.

3.2. DA DISTINÇÃO ENTRE LICENCIAMENTO/OEM/SAAS E SUBCONTRATAÇÃO

A natureza do objeto licitado (VTMIS) envolve, em grande parte, o fornecimento de software e tecnologia, muitas vezes sob modelos de licenciamento (OEM - Original Equipment Manufacturer, SaaS - Software as a Service) e suporte técnico especializado, onde o desenvolvedor original (licenciador) é o detentor da propriedade intelectual e da expertise.

O item 10 do TR e a Cláusula Décima Quarta da Minuta do Contrato admitem a subcontratação de parte dos serviços, desde que previamente autorizada pela APPA e com apresentação da documentação de habilitação da subcontratada.

A dúvida reside em como a APPA interpretará a relação com o fornecedor original da tecnologia (OEM/licenciador), que atua como provedor de insumo essencial e tecnologia, e não necessariamente como executor direto de serviços no local:

a) O fornecimento de licenças de software, módulos tecnológicos e o suporte técnico especializado do desenvolvedor original (OEM/licenciador) deve ser enquadrado como "subcontratação de serviços" ou como "fornecimento de insumo essencial/tecnologia"?

b) Caso seja considerado subcontratação, quais os requisitos de habilitação que o OEM/licenciador estrangeiro deverá cumprir, considerando que sua atuação é de fornecimento de tecnologia e não necessariamente de execução direta de serviços no local?

c) A exigência de "documentação de habilitação da subcontratada" (Minuta, Cláusula Décima Quarta, §2º) pode ser excessiva para um licenciador de tecnologia, que não necessariamente se enquadra nos mesmos moldes de uma empresa que subcontrata a execução de uma parcela do serviço.

A clareza sobre este ponto é vital para que as licitantes possam estruturar suas propostas e parcerias tecnológicas de forma adequada, sem o risco de desclassificação por interpretação divergente da APPA, garantindo a seleção da melhor solução tecnológica disponível.

3.3. DA INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS PARA FORMULAÇÃO DE PROPOSTA

Apesar da complexidade e do alto valor envolvido na contratação de um sistema VTMISS, o Termo de Referência (Anexo I) carece de elementos técnicos mínimos e detalhados que permitam às licitantes elaborar propostas consistentes, comparáveis e com precificação adequada. A ausência desses elementos essenciais força as licitantes a fazerem suposições, o que pode levar a propostas com escopos e soluções distintas, dificultando a comparação objetiva e a seleção da proposta mais vantajosa.

O TR detalha os requisitos para os atestados técnicos (item 9 e Tabela 2), mas não apresenta um projeto básico ou executivo mínimo do VTMISS a ser implantado, incluindo, mas não se limitando a:

- Layouts e diagramas de arquitetura do sistema proposto;
- Especificações detalhadas de interfaces com sistemas existentes (se houver);
- Premissas de CAPEX (investimento) e OPEX (custo de operação e manutenção) esperadas pela APPA;
- Critérios objetivos e quantificáveis de medição e aceite dos serviços e do sistema;
- Matriz de responsabilidades clara entre a APPA e a Contratada;

- Requisitos de disponibilidade, redundância e cibersegurança do sistema.

A falta de detalhamento técnico aumenta o risco de aditivos contratuais futuros, decorrentes de escopo mal definido, e compromete a segurança jurídica e a economicidade da contratação. A Lei nº 13.303/2016 e o RILC/2021 exigem que a Administração defina o objeto de forma clara e precisa, com elementos suficientes para a elaboração das propostas, garantindo a isonomia e a efetividade da competição.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e visando a segurança jurídica, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, requer-se à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA que:

a) Esclareça formalmente e de forma vinculante: i. A forma de participação de empresa estrangeira em consórcio, sem CNPJ no Brasil, indicando quais documentos equivalentes serão aceitos para cada requisito de habilitação (jurídica, fiscal, econômico-financeira) e as formalidades exigidas (tradução juramentada, apostilamento, consularização, etc., conforme aplicável). ii. A distinção entre o fornecimento de tecnologia (licenciamento OEM/SaaS, suporte técnico do desenvolvedor original) e a subcontratação de serviços, indicando como o primeiro modelo se enquadra nas regras do Edital e da Minuta do Contrato, e quais os requisitos de habilitação aplicáveis ao licenciador/OEM que atua como provedor de insumo essencial/tecnologia.

b) Complemente o Termo de Referência (Anexo I) com elementos técnicos mínimos e detalhados, tais como: layouts e diagramas de arquitetura do sistema, especificações de interfaces, premissas de CAPEX/OPEX, critérios objetivos de medição e aceite, matriz de responsabilidades, e requisitos de disponibilidade/redundância/cibersegurança, a fim de permitir a formulação de propostas consistentes e comparáveis. c) Publique os esclarecimentos e/ou retificações no site www.portosdoparana.pr.br/Pagina/Licitacoes e no sistema eletrônico, conforme item 8.6.1 do Edital.

d) Caso os esclarecimentos ou retificações alterem as premissas para a formulação das propostas, seja prorrogado o prazo para a apresentação das mesmas, a fim de garantir a isonomia e a ampla competitividade.

Nestes termos, Pede deferimento.

Atenciosamente,

Curitiba, 25 de fevereiro de 2026.

MAIKEL
ROBERTO
MONTEIRO:0
2456251946

Assinado de forma digital por MAIKEL ROBERTO MONTEIRO:02456251946
Dados: 2026.02.25 10:55:51 -03'00'

RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA
Maikel Roberto Monteiro
Representante Legal

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LE 239/2025

SAP Nº 1000000239

INTERESSADO: DIRETORIA DE OPERAÇÕES PORTUÁRIAS

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para implementação de uma Solução Integrada de Gerenciamento de Tráfego Marítimo (VTMIS), em regime de Software como Serviço (SaaS), nos Portos de Paranaguá e Antonina.

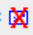
A CONTRATADA será responsável por toda a infraestrutura de hardware, software base, software de apoio, conectividade necessária para o funcionamento da solução em nuvem, bem como pelos serviços de implantação, customização, manutenção, suporte técnico, treinamento e transição, conforme, conforme justificativa, escopo e demais especificações técnicas descritas no Termo de Referência e anexos.

Impugnante: RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA (SPEED SISTEMAS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.150.288/0001-31

Nos termos do item 8 e seguintes da LE 239/2025 – processo SAP Nº 1000000239, foi recebida a presente impugnação apresentada pelo impugnante.

Preliminarmente, cumpre destacar que em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação e tempestividade, conforme fazem prova os documentos acostados ao presente Processo de Licitação, uma vez que a impugnação da interessada foi encaminhada em 25 de fevereiro de 2026, portanto, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da abertura da sessão nos termos do item 8.1.1 do Edital.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

De:	 "Maikel Monteiro" <maikel@speedsistemas.com.br>
Para:	cplc.appa@appa.pr.gov.br  (Mais)
Data:	25/02/2026 11:00
Assunto:	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – LICITAÇÃO ELETRÔNICA (LE) Nº 239/2025 – SISTEMA VTMS
Anexos:	3 arquivos :: Baixar todos de uma vez — Impugnação ao Edital LE Nº 239-2025 – VTMS APPA.pdf (383.63 KB) — RG-DIGITAL_Maikel.pdf (269.85 KB) — RTS LTDA - 15 ALTERAÇÃO CONTRATUAL.pdf (1.23 MB)

1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Em apertada síntese, as justificativas da impugnação estão alicerçadas nos seguintes argumentos:

- Suposta insegurança jurídica quanto à participação de empresa estrangeira em consórcio;
- Dúvida quanto ao enquadramento de licenciamento/OEM/SaaS como subcontratação;
- Alegada insuficiência de elementos técnicos no Termo de Referência.

2. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Importa destacar que a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, por tratar-se de empresa pública (estatal), é regida pela lei nº 13.303/2016 e seu REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (RILC).

Em que pese a argumentação posta, destacamos a necessidade de observância do que consta no Termo de referência, documento que instrui e determina as regras da presente contratação, assim como as regras editalícias.

Para embasar este julgamento, utilizamo-nos das respostas formuladas pelo setor técnico requisitante, que assim se manifestou:

- DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA ESTRANGEIRA EM CONSÓRCIO

No que se refere à participação de empresa estrangeira, não procede a alegação de contradição ou insegurança jurídica no Edital. A exigência de que a licitante

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

esteja legalmente constituída e estabelecida no país deve ser interpretada de forma sistemática e conforme a legislação brasileira, significando que a pessoa jurídica que celebrará o contrato e assumirá as obrigações perante a APPA deve estar regularmente habilitada a operar no território nacional. Tal exigência é plenamente legítima, pois garante a sujeição à jurisdição brasileira, a responsabilização contratual e o cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas e administrativas.

Isso não impede, contudo, a participação de empresas estrangeiras. O próprio Edital admite a apresentação de documentos equivalentes por empresas estrangeiras, devidamente legalizados e traduzidos, bem como a aceitação de atestados técnicos expedidos por pessoa jurídica nacional ou internacional. Também é possível a participação por meio de consórcio ou por intermédio de representadas e licenciadoras. Não há, portanto, qualquer vedação à participação estrangeira; há apenas a exigência de que a contratada final possua regularidade jurídica no Brasil, o que é medida de prudência administrativa e não restrição à competitividade.

Quanto aos documentos equivalentes, o procedimento de legalização, apostilamento e tradução juramentada é prática consolidada no ordenamento jurídico brasileiro e não constitui inovação ou obstáculo desproporcional. Trata-se de mecanismo necessário à validade jurídica dos documentos perante a Administração Pública.

- DA DISTINÇÃO ENTRE LICENCIAMENTO (OEM/SaaS) E SUBCONTRATAÇÃO

No tocante à distinção entre licenciamento tecnológico (OEM/SaaS) e subcontratação, também não se verifica qualquer obscuridade ou vício no instrumento convocatório. A natureza do objeto licitado, implementação de solução VTMS em regime de Software como Serviço, pressupõe, por definição, a possibilidade de utilização de tecnologias proprietárias, licenças de software e módulos desenvolvidos por terceiros. O fornecimento de tecnologia, licenças ou suporte técnico especializado por parte do

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

desenvolvedor original não se confunde automaticamente com subcontratação de parcela do objeto.

Subcontratação, na acepção contratual, ocorre quando parte da execução das obrigações assumidas perante a Administração é transferida a terceiro executor. O simples licenciamento de tecnologia ou a aquisição de insumos tecnológicos não configura, por si só, subcontratação de serviços. A cláusula contratual que exige autorização prévia para subcontratação e apresentação de documentação da subcontratada visa apenas assegurar o controle da execução contratual e a manutenção da responsabilidade integral da contratada principal, o que é prática ordinária na Administração Pública.

Assim, o licenciador ou OEM que atue como fornecedor de tecnologia essencial não se equipara, automaticamente, a subcontratada executora de serviços no local. A interpretação deve ser razoável e compatível com a natureza tecnológica do objeto, preservando a responsabilidade da contratada sem inviabilizar parcerias tecnológicas.

- DA INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS PARA FORMULAÇÃO DE PROPOSTA

No que concerne à alegada insuficiência de elementos técnicos no Termo de Referência, igualmente não procede a impugnação. A contratação em tela não se trata de obra pública tradicional, com projeto executivo fechado previamente elaborado pela Administração. Trata-se de solução tecnológica integrada de alta complexidade, cuja modelagem foi deliberadamente estruturada com base em requisitos funcionais e de desempenho, e não em arquitetura pré-definida.

O Termo de Referência define o escopo do objeto, as fases de implantação, os requisitos mínimos de funcionamento, as obrigações da contratada, os critérios de validação e aceite, bem como os parâmetros de desempenho esperados. A ausência de layout fechado, diagrama arquitetônico imposto ou premissas rígidas de CAPEX/OPEX não configura omissão, mas sim opção técnica legítima da Administração.

Em sistemas dessa natureza, diferentes fabricantes e fornecedores podem adotar arquiteturas, topologias e soluções distintas para alcançar o mesmo resultado

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

operacional. A imposição prévia de modelo arquitetônico específico poderia, ao contrário do alegado, restringir a competitividade, direcionar o certame e engessar a inovação tecnológica. Ao adotar abordagem orientada a desempenho, a Administração permite que o mercado apresente a melhor solução possível para atender às necessidades operacionais dos Portos de Paranaguá e Antonina.

Ademais, a contratada assume o risco técnico da solução ofertada, devendo garantir sua plena funcionalidade dentro dos requisitos estabelecidos. Não há violação à Lei nº 13.303/2016 nem ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos. O objeto encontra-se suficientemente definido para permitir a elaboração de propostas consistentes e comparáveis.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- Não há contradição ou restrição indevida quanto à participação de empresas estrangeiras;
- O licenciamento tecnológico não se confunde automaticamente com subcontratação;
- O Termo de Referência contém elementos suficientes para formulação de propostas;
- A modelagem adotada é compatível com a natureza tecnológica do objeto e amplia a competitividade.

Assim, em face das razões expendidas acima, sem nada mais evocar, conheço da impugnação e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo incólume as disposições editalícias, assim como inalterada a data do certame para o dia 04 de março de 2026.



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

Paranaguá, 27 de fevereiro de 2026.

Angelo Geraldo Bochenek
Pregoeiro e Coordenador de licitações.